Rendas e encargos das finanças municipais: uma análise da atuação do Conselho Geral de Minas Gerais nos primeiros anos do Império do Brasil (1828-1832)

Diego Rodolfo Castro Gomes*

Resumo Abstract

Este artigo tem como objetivo analisar a atuação do Conselho Geral Província, uma instituição de nível provincial responsável por tratar dos negócios de interesses e necessidades de cada província. O foco está no papel que essa instituição desempenhou em relação às câmaras municipais na província Minas principalmente, na sua administração financeira. Busca-se salientar importância do Conselho Geral dentro dessa nova estrutura dos poderes locais, regionais e central, sobretudo no que diz respeito ao tratamento de alguns impostos municipais. Para tanto utilizará atas correspondências do conselho e das câmaras municipais mineiras. Além disso, será importante a documentação da Câmara dos Deputados e do Poder Executivo Imperial.

Palavras-chave: Minas Gerais; finanças municipais; Conselho Geral.

This article aims to analyze the provincial-level performance of a institution responsible for dealing with each province's business interests and its needs, the Provincial General Council. The focus is on the role this institution played in relation to the city councils in the province of Minas Gerais, especially in its financial management. The aim is to emphasize the importance of the General Council within this new structure of local, regional and central powers, especially in the resolution of matters related to some municipal taxes. For this purpose, the minutes and correspondence of the council and the municipal councils of Minas Gerais will be used. In addition, the documentation of the Chamber of Deputies and the Imperial Executive Power will important..

Keywords: Minas Gerais; municipal finances; General Council.

^{*} Mestrando e licenciado em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) . Tem experiência na área de História, interesse em História do Brasil imperial, com ênfase no período pósindependência e com interesse nos seguintes temas: Minas Gerais, política e fiscalidade. Pesquisador associado ao NEHSP (Núcleo de Estudos em História Social da Política) da UFJF, grupo de pesquisa vinculado à Universidade Federal de Juiz de Fora e ao CNPQ. E-mail: diegogomes94@gmail.com.

Introdução

Na Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo Imperador d. Pedro I em 25 de março de 1824 ficou estabelecido no capítulo V a criação dos Conselhos Gerais de Província e suas atribuições. A gênese desses Conselhos era a garantia a todos os cidadãos o direito de intervir nos negócios de suas províncias (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil de 1824, Capitulo V). Contudo, essas instituições não foram instaladas de modo imediato, pois os trabalhos só poderiam ser iniciados após a aprovação de um regimento que deveria ser feito pela Assembleia Geral. O regimento dos Conselhos Gerais só foi aprovado quatro anos depois da Constituição, com a ratificação da Lei de 27 de agosto de 1828. A lei delimitava que a primeira sessão seria preparatória para a escolha do seu Presidente, do secretário e para a análise dos diplomas eleitorais. As propostas feitas aos Conselhos Gerais deveriam passar, ao menos, por três discussões. Haveria nos Conselhos duas comissões permanentes, uma para o exame das representações das câmaras e outra para inspeção e polícia da casa (BRASIL, Lei de 27 de agosto de 1828, art.71).

No caso das determinações dos Conselhos Gerais acerca de projetos de leis ou outras resoluções, que não versavam exclusivamente sobre assuntos provinciais, tinham que ser remetidas à Assembleia Geral e ao Executivo para obterem aprovação. Isso, porque os Conselhos Gerais eram órgãos propositivos nos quais não caberiam legislar. Havia, portanto, essa dupla subordinação que limitava as ações dos Conselhos Gerais. Contudo, nem todas as suas atribuições estavam limitadas pelo Legislativo e o Executivo. Os Conselhos Gerais tinham como competência político-administrativa fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas câmaras municipais. (BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828, art.46).

Os Conselhos Gerais de Província foram fundamentais na construção do Estado, como afirma Maria de Fátima Gouvêa, para a cooptação das elites regionais e a construção da unidade do Império do Brasil foi importante a confirmação da província como uma nova unidade política-administrativa. Em um novo arranjo governativo, a província era um elo entre o centro político-administrativo com as diversas esferas locais. (GOUVÊA, 2008, p.120) A respeito da organização provincial, Andréa Slemian ressaltou que após a independência foi possível a consecução de um novo pacto-político, mimetizado pela ideia de constituição, a qual teria um papel fundamental na criação do aparato político, tanto no plano do discurso, como de sua prática efetiva. A construção de um regime de Monarquia Constitucional no Brasil significou a conflituosa consolidação do espaço do parlamento, como canal de representação dos cidadãos diante do poder do Imperador como tradicional defensor dos seus súditos. Para Slemian, outro canal de representação foi a construção do espaço provincial como uma esfera efetiva do poder político, num movimento que incluiria a submissão das câmaras à sua autoridade. (SLEMIAN, 2006, p. 189).

Para Ana Rosa Cloclet, o processo de regionalização do poder foi caracterizado por tensões entre os níveis de poder local e regional. O que demarcou a dificuldade de se estabelecer órgãos representativos de interesse público da província. A partir da análise dos embates entre

os membros do judiciário das localidades e os representantes da província, Cloclet constatou que o processo de formação de uma esfera pública de poder, nas Minas Gerais, teve um movimento simultâneo, não linear e nem desprovido de tensões e conflitos. (SILVA, 2005, p. 43-63).

Maria Saenz Leme apontou que uma das atividades mais intensas do Conselho Geral de São Paulo foi a padronização das condutas das câmaras municipais, as ações dos vereadores passaram a ser regulamentadas pelo órgão provincial. Era necessário a esse novo governo provincial impor sua autoridade por todas as partes da província, sobretudo, em relação às câmaras municipais. (LEME, 2008, p. 197-215).

Sandra Oenning da Silva, ao pesquisar o Conselho Geral de Santa Catarina destacou que apesar de suas limitações, principalmente a necessidade do aval do Legislativo e judiciário para validar algumas de suas resoluções, destaca-se as atribuições administrativas desse Conselho em relação as câmaras municipais. O papel do Conselho era modificar os antigos costumes das administrações municipais, no entanto, algumas instituições locais resistiram em atender as ordens vindas do governo provincial. (SILVA, 2013, p.60).

Na província da Bahia, o Conselho Geral foi caracterizado, por Nora de Cássia Gomes de Oliveira, como um espaço de aprendizado do exercício político para a elite baiana. Além disso, a autora ressaltou o empenho e tempo que os conselheiros baianos dispenderam para tratar as questões relativas às câmaras municipais. (OLIVEIRA, 2017, p. 173).

Para Carlos Eduardo França de Oliveira, o estabelecimento do Conselho Geral e sua prerrogativa de fiscalizar a situação financeira das câmaras tinham como objetivo a garantia da uniformidade político-administrativa do Império brasileiro. Por outro lado, segundo o autor, o conselho não teve um desempenho satisfatório, uma vez que não podia legislar e estava submetido aos poderes legislativo e judiciário. (OLIVEIRA, 2014, p. 149-151 e 135).

Dentro dessa mesma perspectiva, ressalta o trabalho de Glauber Florindo, que destacou o surgimento das províncias enquanto unidades político-administrativas, e o Conselho Geral como modificador da dinâmica local. Todavia, o Conselho Geral foi extinto por não possuir o caráter legiferante e não atender as demandas municipais. (FLORINDO, 2018, p. 128).

Em discordância a esses autores, Renata Fernandes apontou que Conselho Geral não pode ser visto como embrião das assembleias legislativas criadas em 1834. Para Fernandes, a instituição desempenhou um papel importante nas práticas políticas de sua época, tomando decisões sobre os negócios e demais interesses da província. Contudo, de acordo com a autora, isso não significava que a instituição era imune à questionamentos e desaprovações, algo que se tornaria mais latente pós-abdicação de d. Pedro. (FERNANDES, 2018, p. 660-664).

As câmaras municipais foram a base de toda estrutura da monarquia portuguesa. Os poderes das câmaras eram amplos e se manifestavam nos diversos níveis da vida local: administrativo, econômico, político e judicial. (RUSSELL-WOOD, 2012, p. 26-36) Essas instituições locais eram reguladas, inicialmente, pelas Ordenações Manuelinas (1521) e, depois, pelas Ordenações Filipinas (1603). As câmaras se destacaram na organização local, tornando-

se fundamentais na construção e na manutenção do Império Iuso. (BOXER, 1981, p.263-282) Na América portuguesa, os grupos locais representados garantiram espaço institucional para expressão de seus interesses, de tráfico de influências e de poder. Dessa forma, a instituição se tornou o lócus de nobilitação, de obtenção de privilégio e de negociação de demandas com a administração central do Império português. (BICALHO, 1998, p. 252).

No Império do Brasil as instituições locais sofreriam adequações no novo sistema político. Além da criação do Conselho Geral e da aprovação do seu regimento em 1828, a Assembleia Geral aprovou a Lei de 1º de outubro de 1828 que deu nova forma às câmaras municipais, marcou suas atribuições e o processo de sua eleição. As câmaras das cidades iriam ser compostas por nove membros e, das vilas, por sete, que seriam eleitos a cada quatro anos, com eleição em todas as paróquias dos respectivos termos das cidades e vilas. (BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828, arts. 1º e 2º).

As câmaras só poderiam utilizar suas rendas quando se tratava de objetos de suas atribuições, os procuradores também não poderiam fazer despesa que não fosse deliberada pelas câmaras. As câmaras eram obrigadas a prestarem contas anualmente aos Conselhos Gerais de Província, que poderiam prover sobre elas como achassem conveniente. Por outro lado, as câmaras poderiam propor a esse mesmo Conselho algum meio de aumentar as suas rendas. (BRASIL, Lei de 1º de outubro de 1828, arts. 40º a 42º, 46º, 47º).

Como aponta Schiavinatto essa lei estava atrelada a um processo de desagregação do mundo colonial. Com ela, a câmara se ligava de vez com o governo provincial e se desligava do monarca. (SCHIAVINATTO, 2006, p.214) Nesse sentido, partindo do que apresentamos anteriormente, busca-se analisar neste texto a proeminente competência do Conselho Geral em fazer esta ligação entre as localidades e o poder central. Fundamentando-se na hipótese de que a instituição provincial, mesmo com suas limitações, de certa maneira conseguiu atender as demandas financeiras municipais.

A província de Minas Gerais será o foco deste artigo, pois no início do século XIX era a província mais populosa do Império do Brasil, possuindo o maior número de vilas e, consequentemente, de câmara municipais. Deve-se ressaltar a força política dessa província em relação as outras. Nesse período, São Paulo e Minas Gerais redefiniram suas posições dentro do centro-sul e, especialmente, suas relações com o Rio de Janeiro. Isso porque algumas famílias dessas províncias concentraram seus esforços na produção e circulação de gêneros de exportação e de primeira necessidade, além do tráfico de escravos. Desse modo, houve uma integração entre esses grupos e a corte, entre as áreas produtoras e o mercado consumidor, o que resultou em alianças políticas. (OLIVEIRA, 2014, p. 12).

O Conselho Geral de Minas Gerais e as representações das câmaras municipais

Os trabalhos do Conselho Geral de Minas Gerais se iniciaram em dezembro de 1828, como estava estabelecido por lei. Logo se formou uma comissão que teria como

responsabilidade examinar as representações das câmaras municipais. De todos os vinte e um conselheiros eleitos para compor o Conselho Geral mineiro, os mais votados para fazer parte da comissão de representação foram: Bernardo Pereira de Vasconcelos, Theotônio Alvarez de Oliveira Maciel e Manuel Ignácio de Mello e Souza. Entretanto, como o último foi eleito para presidente da instituição, o seu lugar na comissão passou para Manoel Rodrigues Jardim. Na segunda legislatura, a comissão foi composta por cinco membros, sendo eles: Bernardo Pereira de Vasconcelos, Manoel Rodrigues Jardim, Manuel Ignácio Mello e Souza, José Feliciano Pinto Coelho da Cunha e Manoel José Pires da Silva Pontes, porém, logo passou a ser composta por três membros sendo eles, Jorge Benedito Ottoni, Francisco de Assis de Azeredo Coutinho e José Pedro de Carvalho. (FERNANDES, 2018, p. 226 e 237).

Esses conselheiros faziam parte de uma elite política composta por letrados, sendo que alguns se formaram em Coimbra, outros frequentaram as demais instituições de ensino, como as Academias militares. Além disso, eles eram padres, proprietários de terras, de minas, funcionários públicos, professores, advogados e militares, sendo comum o acúmulo das atividades. Esses homens seriam responsáveis por conduzir e orientar as ações e procedimentos das câmaras municipais. (SILVA, 2013, p. 50-52).

Em dezembro de 1829, chegou ao Conselho Geral de Minas Gerais uma das primeiras representações municipais concernentes às rendas. Nesta, a câmara municipal de Paracatu se queixou sobre os legados pios não cumpridos. Os legados pios eram bens ou quantias dadas por disposição testamentária a instituições ou indivíduos. Quando por algum motivo esses legados não podiam ser cumpridos, a Lei de 6 de novembro de 1827 determinava que esses legados fossem destinados aos hospitais de caridade e, nos lugares onde não existissem esses hospitais seriam aplicados na criação de expostos, crianças órfãs. (BRASIL, Lei de 6 de novembro de 1827, arts.1 e 2).

Neste sentido, os vereadores de Paracatu comunicaram ao Conselho Geral que tinham observado irregularidades da provedoria. Queixavam-se da falta de execução e pontualidade ao fazerem as remessas e entregas dos legados pios, impedindo que a câmara aplicasse corretamente a lei. (APM, FCGP-correspondência, p. 6).

Segundo a Câmara de Paracatu, o provedor estava entregando aos juízes ordinários as quantias referentes aos legados pios, mas eles estavam utilizando essas rendas de modo diverso do que era estabelecido na lei. A câmara acrescentou que entrou em contato com o provedor, porém não havia obtido nenhuma resposta. Recomendava que no julgamento das contas testamentárias se exigissem as assinaturas dos presidentes e procuradores das câmaras, pois informando a câmara, ela mesmo mandaria promover a execução para prevenir fraudes. (APM, FCGP-correspondência, p. 6). Havia dúvidas em relação a quem devia ficar em posse dessas rendas, normalmente cabia aos procuradores cuidarem das rendas camararias, contudo, como os testamentos eram resolvidos pelos juízes, eles se apossaram das rendas e não estavam reportando à câmara municipal sobre o destino dessas rendas.

Após fazer o devido exame da questão, a comissão de representação do Conselho Geral mineiro apresentou, na sessão do dia 17 de dezembro de 1829, o seguinte parecer referente aos legados pios: apontou que as contas dos testamentos em que se deixarem legados pios e que não foram cumpridos, não fossem julgadas sem que se juntassem aos autos documentos pelos quais conste ter entrado a importância dos legados nos cofres das câmaras, em cujo distrito fossem domiciliários os testadores ao tempo de suas mortes. A partir de então os juízes das contas seriam obrigados a entregar às câmaras dentro de um mês os legados pios não cumpridos, para que a instituição promovesse as execuções contra os testamenteiros, com pena de multa igual à importância dos mesmos legados. Os juízes que não cumprissem essa determinação seriam afastados do seu emprego por seis meses. (APM, FCGP-atas, sessão 17/12/1829).

No mesmo dia o parecer foi posto em debate, a primeira parte do texto foi aprovada, a segunda, de acordo com o vice-presidente do Conselho, era objeto de maior deliberação, por isso, a votação foi adiada. (APM, FCGP-atas, sessão 17/12/1829). A questão voltou à pauta para aprovação na reunião do dia 15 de janeiro de 1830, quando foi aprovada. Contudo, como os legados pios não eram objetos de interesse apenas da província mineira, a questão teve que ser levada para a Assembleia Geral e ao Imperador. (APM, FCGP-atas, sessão 15/01/1830).

Depois da Assembleia examinar a questão, o Imperador sancionou uma lei que suspendeu a decisão do Conselho Geral mineiro e estabeleceu que "ficam pertencentes aos juízes seculares as contas dos testamentos e a decisão de todas as questões a eles relativas" (BRASIL, Lei de 27 de agosto de 1830, art. 1).

Esse episódio atípico que ocorreu na câmara de Paracatu demonstra os limites impostos pela legislação ao Conselho Geral, por não poder deliberar sobre questões de interesse que não fosse de sua província. No entanto, aponta para outra atribuição dessa instituição provincial, que era averiguar as representações das câmaras antes de elevá-las para a Assembleia Geral. Dessa forma, podemos considerar que o Conselho funcionava como um crivo em relação às petições das câmaras municipais, sobretudo, quando essas petições estavam relacionadas a tributos. Como se verificou os vereadores e os outros oficiais da câmara tinham dúvidas em relação à jurisdição de certas rendas, coube ao Conselho Geral auxiliar os membros das câmaras municipais para a resolução dessas questões.

O Conselho obteve mais êxito com uma representação da Vila de Barbacena de 1829, na qual a câmara solicitava a abolição da taxa que se pagava de duas patacas no registro de cobrança dos rios Paraíba e Paraibuna por cada viajante. A instituição alegou que nenhum benefício público resultava a não ser do provedor de quem pertencia aquela quantia. No dia 17 de dezembro de 1829, a comissão de representação declarou no seu parecer que compartilhava dos mesmos sentimentos que a câmara, mas não sabia como se podia justificar um imposto que resultava apenas em benefício particular, reconhecendo que não era de nenhum proveito para o termo de Barbacena. Entendeu ainda os conselheiros gerais que, recaindo esse ônus sobre os mineiros, cabia ao Conselho Geral ajuntar o seu voto ao da câmara de Barbacena e levar a

Assembleia Geral e ao poder executivo a dita representação. O parecer foi aprovado por todos os outros conselheiros e foi feita uma representação à Assembleia Geral. (APM, FCGP-atas, sessão 17/12/1829).

A questão foi apresentada na Assembleia Geral na sessão do dia 05 de maio de 1830 e foi remetida para a análise da comissão de fazenda da casa. Após obter o parecer favorável e anuência dos deputados, a representação seguiu para o poder executivo que decidiu, no dia 16 de julho de 1831, dar a isenção aos moradores do termo Barbacena para transitarem pelos rios Paraíba e Paraibuna. (BRASIL, Decisão de 16 de julho de 1831, art. 3) Neste caso, a população do termo de Barbacena foi beneficiada e sua demanda atendida. Podemos notar que o processo iniciou na câmara da Vila de Barbacena, passou pelo exame do Conselho Geral e culminou com a decisão do Governo Central, ou seja, uma amostra da construção de uma hierarquia entre o poder local, regional e Central.

As câmaras municipais de Minas Gerais não possuíam avultosas fontes de rendas, pelo contrário, eram na maioria das vezes valores suficientes apenas para suprir suas despesas. Desse modo, qualquer imposto que incidissem sobre suas receitas representava um considerável ônus às câmaras em relação ao cumprimento de seus deveres. Herança do tempo colonial, um desses impostos era a terça régia, um imposto em que a terça parte de alguma renda municipal estava consignada à Fazenda Real. Desse modo, restavam às câmaras os outros dois terços para arcar com seus gastos de funcionamento e demais despesas. (SOUSA, 2018, p. 3).

As câmaras citadas neste artigo foram criadas na virada do século XVIII para o século XIX, a maioria na região sul das Minas, como Barbacena, Campanha, Jacuí e na parte oeste, Paracatu. A criação dessas vilas está relacionada a dois fatores importantes, primeiro: uma reforma administrativa, judiciária e territorial implementada por Portugal que teve seus impactos na capitania mineira. Os principais efeitos foram a criação de novos juízes e a necessidade de maior proximidade entre as vilas devido as longas distâncias. Em segundo lugar: essas novas vilas estavam localizadas em importantes áreas agrícolas, polos comerciais e pontos estratégicos da capitania para a defesa de seus limites. (RODRIGUES CHAVES, 2013, p. 825-827).

O momento de criação das novas câmaras municipais também é caracterizado por um momento singular na história, a chegada da corte no Brasil em 1808, a primeira vez que um rei europeu pisou nas américas fugindo das guerras napoleônicas. Essa chegada trouxe uma reconfiguração dos domínios da América portuguesa, sobretudo o fim da posição subordinada do Brasil dentro do Império. (SCHULTZ, 2006, p. 130-131) Contudo, para financiar todo esse processo, inclusive a instalação de uma estrutura de poder para adequar o Rio de Janeiro para se tornara nova capital do reino, foram feitas diversas mudanças econômicas, entre elas, a criação de inúmeros impostos. (CARRARA, 2011, p. 13-30).

A presença da família real no Rio de Janeiro atingiu Minas Gerais, pois gerou um aumento do mercado consumidor. Dessa forma, no sul de Minas Gerais se intensificou a

produção agrícola e pecuária, que passou a abastecer a corte no Rio de Janeiro. A presença da coroa no Rio de Janeiro acabou fortalecendo a capitania mineira e expandindo os poderes locais presentes nessa região. Contudo, as câmaras que foram criadas nessa época também foram atingidas com a criação de novos impostos, como as terças régias. (CARRARA, 2000, p.53-62). Após a independência do Brasil, o governo de d. Pedro I necessitava de consideráveis recursos para a consolidação da unidade política do Império, principalmente com início da Guerra da Cisplatina. Por essa razão, o Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda enviou à Junta da Fazenda de Minas Gerais um pedido, que era de conhecimento do Imperador a existência de uma quantia referente às terças dos rendimentos da Vila de Paracatu. Com a justificativa de manter a segurança da Independência, o governo necessitava de todos os recursos possíveis para sanar suas grandes despesas. Assim, João José Rodrigues Vareiro, na época contador geral do Tesouro, enviou o pedido ao ouvidor da dita Vila para que acatasse o pedido de Sua Majestade. Não houve alternativa para a câmara de Paracatu senão atender prontamente o pedido. (ALVES, 2019, p. 52).

Diante das necessidades de um Império em formação se evidenciava a importância da cobrança das terças régias municipais. Na província de Minas Gerais não era apenas a Vila de Paracatu que possuía esse imposto sobre suas rendas, outras vilas também deveriam remeter à capital do Império parte considerável de suas receitas.

Neste sentido, como uma maneira para aumentar as suas rendas, a câmara da Vila de Baependi fez uma representação ao Conselho Geral em 1829, solicitando a utilização da terça parte da consignação voluntária para arcar com suas despesas. Essa terça régia foi implementada junto à fundação da câmara de Campanha, cujo distrito antes compreendia a todo o território de Baependi. Na ocasião, em 1800, ofereceu-se à rainha de Portugal as terças régias das receitas, para os gastos com seus alfinetes que continuavam sendo cobrados pelo Tesouro Nacional. A câmara relatou que foi de interesse particular de um juiz de fora, criador da vila que, não satisfeito de ter abolido os julgados existentes, também queria um terreno "extensíssimo". Mas, o governador e capitão-general havia se oposto, dessa maneira, para alcançar seu objetivo o tal juiz ofereceu a rainha a terça parte da consignação desse terreno. Passado mais de 28 anos desse acontecimento, sendo muitas as despesas da câmara de Baependi, era indispensável a disposição da terça parte da consignação. A criação da nova vila, ao que tudo indica, só obteve aprovação mediante ao oferecimento de uma parte da renda da câmara para a rainha, os recursos para seus alfinetes tornaram-se justificativa. (APM, FCGP-atas, sessão 17/12/1829).

No final de 1829, os conselheiros da comissão de representação declararam que, como a consignação voluntária era destinada para os alfinetes da rainha de Portugal, não poderia ter mais aplicação, principalmente porque a independência da Nação brasileira já havia sido proclamada e se tinha adotado o sistema constitucional. Como as rendas dessa câmara não eram suficientes para as despesas, o parecer determinava que se representasse à Assembleia Geral e ao Poder Executivo a utilidade de se dar a câmara de Baependi a dita terça parte da consignação voluntária como a mesma requeria. (APM, FCGP-atas, sessão 17/12/1829).

Em janeiro de 1830 o parecer foi colocado na pauta para discussão. O presidente do Conselho Geral, Manuel Ignácio de Mello e Souza expressou ser adverso ao parecer. Ele achava onerosa a chamada contribuição e votava por sua abolição, ademais acusava ser essa contribuição inconstitucional, opressiva ao comércio e destrutiva da agricultura. O conselheiro propôs que a câmara remetesse o orçamento de suas receitas e despesas do ano futuro sem contemplar a contribuição, sendo a isenção desta contribuição um meio de aumentar as suas rendas. (APM, FCGP-atas, sessão 08/01/1830).

Em seguida, o secretário mandou à mesa um aditivo para que na representação se incluísse o termo de Campanha e de Jacuí. O termo era um território de uma câmara municipal, e estava subordinado a ela administrativa e jurisdicionalmente, não era só nos seus limites de espaço urbano, também era em relação ao seu espaço rural, inclusive outras aldeias e povoados onde poderiam ser cobrados os impostos. (BLUTEAU, 1789, p. 545).

Tanto a emenda quanto o aditivo foram aprovados. O conselheiro Bernardo Pereira de Vasconcelos, membro da comissão ponderou que, se não conseguisse a abolição, podiam ficar a favor da câmara obter a terça parte. Quanto a exigência feita pelos conselheiros para a câmara remeter o orçamento, propôs que ficasse adiada. Lembrou ainda que semelhante opressão recaia sobre os habitantes da vila de Paracatu. Pedindo a palavra o conselheiro Manoel Rodrigues Jardim, disse que havia um parecer na comissão sobre este negócio e parecia melhor juntos tomar-se em consideração as representações, depois de algum tempo não se chegou a uma decisão e a discussão foi adiada. (APM, FCGP-atas, sessão 08/01/1830).

O assunto voltou a pauta na sessão do dia 11 de janeiro de 1830, em votação a primeira parte das emendas, do senhor Mello e Souza e do secretário, foram aprovadas. A 2º parte da emenda de Mello e Souza sobre o orçamento da receita e despesa da câmara da referida vila, resolveu que se oficiasse a câmara de Campanha para quanto antes enviasse ao Conselho seu orçamento. (APM, FCGP-atas, sessão 11/01/1830) Depois de entregue as receitas e despesas de Campanha, o Conselho Geral fez sua representação à Assembleia Geral, sendo que ficou estabelecido que o caso de Paracatu seria deliberado de forma separada.

O termo de Campanha fazia a ligação entre a província de Minas Gerais, a Província de São Paulo e do Rio de Janeiro. Por essa razão, a principal fonte de renda da câmara de Campanha era a consignação cobrada nos registros e pontes em todo o seu termo. A importância dessa receita é constatada nas receitas da dita câmara do ano de 1829:

Tabela 1. As Receitas da Vila de Campanha do ano de 1829

Os objetos de receita da Vila de Campanha	
Saldo da conta de 1828	39\$367
Consignação cobrada nos registros e pontes do termo	2:419\$957
Lucro líquido das passagens dos rios administrados pela câmara	181\$354
Rendas das cabeças	399\$000
Dividas cobradas sem declaração do que procedem (supõe se renda de afilações)	1:479\$086
Licenças	18\$000
Tributo de carros	4\$640
Multas	16\$000

Reposição a câmara de dinheiro mal levado	4\$918
Total de receitas	4:561\$422

Fonte: MINAS GERAIS. Colleção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832. Sessão 26/01/1831.

Nota-se que a quantia proveniente na cobrança nos registros e pontes do termo da Câmara de Campanha representa mais de 50% de toda a receita da vila nesse ano. Justamente sobre essa renda se cobrava a terça régia que tinha como destino a Fazenda Pública. Ao analisar as despesas de Campanha, no ano de 1829, temos a dimensão do peso da terça régia para o cofre municipal:

Tabela 2. As despesas da Vila de Campanha do ano de 1829

Os objetos de Despesa da Vila de Campanha	
Obras públicas	417\$940
Compra de terras para servidões públicas	152\$000
Fatura de uma casa de correção no arraial de São Gonçalo	48\$800
Criação de expostos	204\$920
Expediente da secretária	31\$890
Ordenados aos empregados	528\$250
6% ao procurador	262\$837
Cirurgião do partido	150\$000
Condução de presos para esta capital	70\$080
Despesa com presos doentes	2\$610
Aposentadoria ao juiz de fora	80\$000
Terça deduzida da consignação para Fazenda Pública	757\$971
Diversas despesas, reparos na casa da câmara, armário para a mesma, azeite para	117\$024
a cadeia, custas e etc.	
Total de despesas	2:824\$352

Fonte: MINAS GERAIS. Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832. Sessão 26/01/1831.

Se a principal receita de Campanha era os valores arrecadados com a consignação cobrada nos registos e pontes do termo, sua principal despesa era a terça régia que se deduzia da quantia arrecadada. Chama atenção que nesse ano a terça de 757\$971 réis era superior aos valores dispendidos com obras públicas e com os ordenados dos empregados. Como há algumas despesas que são semelhantes, podemos agrupá-las em cinco itens: obras públicas, onde se pode incluir também a fatura da casa de correção e compra de terras. Ordenados dos empregados que se acrescenta o dispêndio com cirurgião de partido (médico) e a porcentagem do procurador. No expediente da câmara se inclui a despesa com azeite e reparos. Como outras despesas, tem a criação de expostos, os valores gastos com condução de presos e presos doentes, por fim, a terça paga à Fazenda Pública. (MINAS GERAIS, CDCGP, 26/01/1831) Diante desse reagrupamento temos a seguinte divisão das despesas da câmara de Campanha:

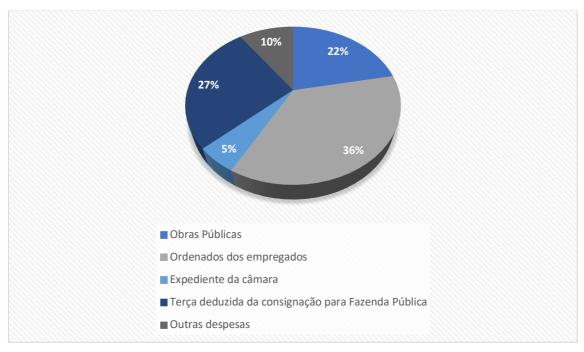


Gráfico 1. As despesas da Vila de Campanha do ano de 1829

Fonte: MINAS GERAIS. Colleção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832. Sessão 26/01/1831.

Nessa nova configuração a terça régia continua sendo uma das principais despesas das câmaras, representando 27% do total da despesa do ano de 1829, ficando atrás somente de todas as quantias pagas ao funcionalismo que representou 36% das despesas. O dispêndio que a câmara faz com investimento em obras públicas era apenas o terceiro com 22% dos gastos camarários. A argumentação utilizada no pedido enviado à Assembleia Geral era que a isenção desse imposto possibilitaria que a câmara usasse desse significativo valor em outras finalidades, sobretudo aumentando a quantia dispendida com reparos e a construção de pontes e estradas. (MINAS GERAIS, CDCGP, 01/02/1831).

A questão foi discutida no Legislativo em um momento propício, uma vez que a Câmara dos Deputados orçou a receita e fixou a despesa para o ano financeiro de 1831-1832, isso só foi possível com a publicação da Lei de 15 de dezembro de 1830 que descriminou cada rubrica de despesa autorizada por ministério e em cada província. Na descriminação referente a província de Minas Gerais se constatou que a representação do Conselho Geral mineiro em relação a abolição das terças régias, pagas tanto por Campanha quanto por Baependi, foram atendidas. Sem o grande ônus de ter que remeter a terça parte de suas receitas para o poder central, as câmaras poderiam utilizar dessa quantia para outros fins em prol dos seus municípios. (BRASIL, Lei de 15 de dezembro de 1830, art. 1).

Sobre as terças partes da Vila de Paracatu, o Conselho Geral fez o exame de modo separado das anteriores. No ofício de 1º de novembro de 1829, a Vila de Paracatu do Príncipe expôs que suas rendas municipais eram agravadas com a pensão das terças partes para as

despesas particulares de d. João VI. A comissão de representação pediu mais informações a Presidência da Província sobre este caso. Examinou com atenção o alvará da criação daquela vila, datado de 20 de outubro de 1798 e de 25 de abril de 1799, que deu ao juiz de fora a responsabilidade de sua criação, a carta régia e todos os documentos sobre este objeto. (MINAS GERAIS, CDCGP, 01/02/1831).

A comissão notou que em nenhum dos referidos alvarás se autorizaram novas imposições na criação da vila, nem mesmo a dedicação da terça das rendas municipais para as despesas particulares de d. João VI. O imposto que fora aprovado por acordão, em 08 de outubro de 1800 por um juiz de fora, não tinha nenhuma deliberação a esse respeito e nem aprovação do governador e capitão-general. E mesmo se tivesse aprovação, ela teria sido de maneira provisória. Além do mais, o ofício de 23 de fevereiro de 1801 mostrava que o governador estava conformado com as práticas do juiz de fora, mas não estava exposto de modo claro a autorização para um novo imposto. Com todas essas informações em mãos, a comissão foi de parecer que se informasse a câmara que não se achou título legítimo para arrecadação dos impostos estabelecidos no mencionado acordão, nem pela dedução da terça parte da renda municipal. Desse modo, a percepção desse imposto e a dedução da renda da câmara de Paracatu não devia ter continuidade, sendo então permitido que esses valores fossem aplicados nas obras públicas de maior necessidade. Por fim, a comissão entendeu que essa resolução fosse comunicada à Presidência da Província. (MINAS GERAIS, CDCGP, 01/02/1831).

De maneira diferente das anteriores, as terça régias cobradas da Vila de Paracatu não possuíam nenhum documento que a autorizava, assim, usando de sua autoridade, o Conselho Geral determinou a abolição desse encargo e orientou aos vereadores daquela câmara a usar dessa quantia para as necessidades da população do termo de Paracatu.

O Conselho Geral tinha seus limites, mas buscou atender as demandas municipais que a ele eram remetidas, mesmo que o tempo de uma resolução final não fosse o ideal, o que não dependia apenas da instituição provincial. Como estava estabelecido na lei, o Conselho auxiliou as câmaras a aumentarem as suas rendas tirando encargos que incidiam sobre suas receitas.

Considerações finais

Uma das inovações político-administrativas do Império do Brasil foi o governo a nível provincial. Um de seus deveres era fiscalizar e auxiliar as câmaras municipais. Por sua vez, as câmaras passaram por adequações e a Lei de 1º de outubro de 1828 deu uma nova forma a essas instituições locais e a submeteram aos Conselhos Gerais de Província. Nesse período as finanças municipais não eram muito avultosas e pouco davam para as próprias despesas, desse modo, a retirada de qualquer imposto aliviava significativamente as contas camarárias, impostos que eram herança do tempo colonial.

Nesse caso, foi fundamental o trabalho do Conselho Geral ao examinar as petições das câmaras, fazer seu juízo e leva-las à Assembleia Geral. Desse modo, se diverge da hipótese

tanto de Glauber Miranda Florindo (2018, p. 128), quanto de Carlos Eduardo França de Oliveira (2014, p. 234) que afirmaram que o Conselho Geral não foi suficiente para atender as demandas da província, por não ter caráter legiferante e por sua demora nas resoluções e respostas. Acredita-se que o Conselho Geral de Minas Gerais cumpriu o seu papel ao tratar os interesses da província, inclusive na análise, supervisão e endossamento das proposições das câmaras municipais. E esse foi o processo de estabelecimento de uma nova forma de poder e de uma nova hierarquia burocrática. Como representante do poder regional, o Conselho Geral, dentro de seus limites, desempenhou com êxito o seu papel.

Fontes

(APM) Arquivo Público Mineiro. Fundo Conselho Geral de Província. Número 01. Registro das atas do Conselho Geral da Província. 1828-1830.

(APM) Arquivo Público Mineiro. Fundo Conselho Geral de Província. Série: Correspondência Recebida. Subsérie: Câmaras Municipais. 1829-1834. Cx. 09.

BRASIL. Anais da Câmara dos Deputados do Império do Brasil. Disponível em: http://bd.camara.gov.br/bd/discover.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Coleção das leis do Império do Brasil de 1824. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.

BRASIL. Decisão de 16 de julho de 1831. Colleção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1831. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876.

BRASIL. Lei de 1º de outubro de 1828. Colleção das Leis do Império do Brazil de 1828: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875,

BRASIL. Lei de 6 de novembro de 1827. Colleção das Leis do Império do Brazil de 1827: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Lei de 15 de dezembro de 1830. Colleção das Leis do Império do Brazil de 1830: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1828. Colleção das Leis do Império do Brazil de 1828: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. Lei de 27 de agosto de 1830. Colleção das Leis do Império do Brazil de 1830: Atos do Poder Legislativo. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

MINAS GERAIS. Collecção dos diários do Concelho Geral da Província de Minas Geraes. Imperial Cidade de Ouro Preto: Typografia do Universal, 1830-1832.

Bibliografia

ALVES, Daiane de Souza. **A Fazenda no Império**: os projetos de construção da Fazenda Pública em Nogueira da Gama e Bernardo Pereira de Vasconcelos (1821-1831). 2019. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana, 2019.

BICALHO, Maria Fernanda. As câmaras municipais no Império português: o exemplo do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v.18, n.36, p.251-280, 1998.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 8 v. 1712 - 1728.

BOXER, Charles R. O Império colonial português (1415-1825). Lisboa: Edicões 70, 1981, p. 263-282.

CARRARA, Angelo Alves. A capitania de Minas Gerais (1674-1835): modelo de interpretação de uma sociedade agrária". **História Economia & História de Empresas**, ano III, v. 2, p. 47-63, 2000.

CARRARA, Angelo Alves. A reconfiguração da tributação brasileira no contexto das Guerras Napoleônicas. (1998) / **Anuário de História de América Latina**. v. 48, 2011.

FERNANDES, Renata Silva. As províncias do Império e o "governo por conselhos": O Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Tese (doutorado em História), UFJF, Juiz de Fora, 2018.

FLORINDO, Glauber Miranda. **Roupas velhas ou novas**: As câmaras municipais no processo de construção do Estado Imperial (MARIANA, 1828-1834). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. Política provincial na formação da monarquia constitucional Brasileira: Rio de Janeiro, 1820-1850. **Almanack braziliense**, n. 7, p. 119-137, 2008.

LEME, Marisa Saenz. Dinâmicas centrípetas e centrífugas na formação do Estado monárquico no Brasil: o papel do Conselho Geral da Província de São Paulo. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 28, nº 55, p. 197-215. 2008.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo França de. **Construtores do império, defensores da província**: São Paulo e Minas Gerais na formação do Estado nacional e dos poderes locais, 1823-1834. 2014. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Nora de Cássia Gomes. **O Conselho Geral de província**: espaço de experiência política na Bahia 1828-1834. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

RODRIGUES CHAVES, Edneila. Criação de vilas em Minas Gerais no início do regime monárquico: A região Norte. **Varia História**, Vol. 29, núm. 51, setembro-dezembro, p. 817-845, 2013

RUSSELL-WOOD, A. R. J. A base moral e ética do governo local no Atlântico luso-brasileiro durante o Antigo Regime. VENÂNCIO, RP; GONÇALVES, AL; CHAVES, CMG **Administrando Impérios**: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. Belos Horizonte: Fino Traço, 2012.

SCHIAVINATTO, lara Lis. Questões de poder na fundação do Brasil: o governo dos homens e de si (c. 1780-1830). In: MALERBA, Jurandir. **A independência brasileira**: novas dimensões. FGV Editora, 2006.

SCHULTZ, Kirsten. A era das revoluções e a transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro (1790-1821). In: MALERBA, Jurandir. **A independência brasileira**: novas dimensões. FGV Editora, 2006.

SILVA, Ana Rosa Cloclet da. De comunidades a nação: Regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). **Almanack Braziliense**. n. 2, p. 43-63, nov. 2005.

SILVA, Sandra Oenning da. **Estado monárquico descentralizado**: a dinâmica política em torno da formação dos conselhos provinciais de Santa Catarina. Dissertação (Mestrado em História) – UFSC, Florianópolis, 2013.

SILVA, Wlamir. O protótipo dos toucinheiros: a experiência da moderação mineira. In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de & VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). **História de Minas Gerais**, A província de Minas, v.1. v. 2. p. 50-52. 2014.

SLEMIAN, Andréa. **Sob o Império das Leis**: constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1824-1834). Tese (Doutorado em História) – USP, São Paulo, 2006.

SOUSA, Ana Madalena Trigo de. As Finanças do Município do Funchal na Época Pombalina e no Final da Monarquia Constitucional: Uma Abordagem Teórica e Comparativa. Funchal, **CEHA**, 2018.

Artigo recebido em 10/11/2019 e aprovado para publicação em 30/03/2020